



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Av. Flores da Cunha, 1320/301
Fone: 3471-3483 E-mail: cmecachoeirinha@gmail.com
Blog: <http://cmecachoeirinha.blogspot.com.br/>
CACHOEIRINHA – RS

INDICAÇÃO CME Nº 001/2014

Propugna pelo cumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008 e pela adequação aos Pareceres CNE/CEB nºs 9/2012 e 18/2012.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.274, de 17 de fevereiro de 2011, que aprovou o Plano Municipal de Educação (2011-2021).

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB nº 9/2012, de 12 de abril de 2012, que trata da lei supra.

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB nº 18/2012, de 02 de outubro de 2012, que faz o reexame do Parecer CNE/CEB nº 9/2012.

CONSIDERANDO o Ofício SIMCA nº 10/2014, de 13 de março de 2014, onde o Sindicato dos Municipários de Cachoeirinha solicita um “posicionamento” deste Colegiado no que tange ao “cumprimento dos direitos constitucionais dos trabalhadores em educação”.

CONSIDERANDO o Ofício SMED/Gabinete nº 284/2014, de 27 de maio de 2014, que traz uma análise acerca do QPE.

Este Colegiado, com fulcro no Art. 3º, VII, da Lei Municipal nº 2384, de 06 de junho de 2005, emite a presente **INDICAÇÃO**, que marca a posição do CME frente, principalmente, às questões que seguem: **hora-atividade** e **piso nacional do magistério**. O presente documento, resultado das reflexões, debates e proposições dos mais diversos segmentos¹ que compõem este Colegiado, busca, ainda, orientar e tensionar o Poder Público Municipal, em especial o Executivo, para o cumprimento da legislação.

¹ O CME traz em sua composição diversos segmentos – entre eles, por exemplo, o SIMCA (Sindicato dos Municipários de Cachoeirinha) e o Executivo –, conforme o Art. 12 da Lei Municipal nº 3.773/2013. Sendo **eclético**, seu papel não deve e nem pode ser confundido com este ou aquele segmento, pois que são eles **partes de um todo**. Trata-se, o CME, de uma **instância ampla de discussão**, onde o contraditório e o diferente são indispensáveis ao debate e construção das proposições oriundas do Colegiado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Av. Flores da Cunha, 1320/301
Fone: 3471-3483 E-mail: cmecachoeirinha@gmail.com
Blog: <http://cmecachoeirinha.blogspot.com.br/>
CACHOEIRINHA – RS

Cachoeirinha, ao longo dos anos, assistiu – inegavelmente – à **ampliação da oferta da educação básica**. Neste processo, as escolas públicas municipais têm uma indelével importância, pois cabe principalmente a elas o atendimento às crianças, jovens e adultos da Educação Infantil aos Anos finais do Ensino Fundamental. Avançou-se, por exemplo, no número de vagas oferecidas, na formação dos profissionais da educação, na gestão democrática das instituições de ensino, na organização do currículo, na inclusão de pessoas com deficiência e na melhoria da rede de atendimento. Por outro lado, **inúmeras e complexas são, ainda, as demandas a serem enfrentadas e resolvidas**. Urge a melhoria na qualidade do ensino, qualidade esta que passa, necessária e obrigatoriamente, pela valorização do magistério. Reconhecimento não apenas pecuniário, mas também a garantia de um ambiente de trabalho sadio, onde haja o tempo necessário para formação, pesquisa, planejamento, avaliação e inúmeras outras atividades típicas do exercício laboral. Daí a importância das questões suscitadas na presente Indicação². Apesar do já público e conhecido regramento vigente acerca dos temas elencados, **o Conselho Municipal de Educação de Cachoeirinha, reitera a obrigatoriedade do Poder Público Municipal em cumprir com a legislação nacional no que tange à hora-atividade e piso nacional do magistério.**

Quanto à hora-atividade, a Lei Federal nº 11.738/2008, em seu Art. 2º, § 4º, traz:

Art. 2º [...]

*§ 4º Na composição da jornada de trabalho, **observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos***³.

Portanto, resta claro que os profissionais do magistério público da educação básica (aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, conforme se lê no § 2º do Art. 2º da referida Lei) estão sob o leque da previsão acerca da hora-atividade. Na prática, contudo, ao que tudo indica, o direito só se aplica ao professor, pois é ele (e não os demais profissionais do magistério) quem – de fato – mantém “atividades de interação com os educandos”. Fosse de outra forma, o benefício da hora-atividade se estenderia a uma infinidade de figuras que orbitam em torno do processo ensino-aprendizagem, mesmo sem o contato rotineiro com o educando. O voto do Ministro Ricardo Lewandowski, em 27 de abril de 2011, quando da análise da matéria, é esclarecedor:

*Eu entendo que a fixação de um **limite máximo de 2/3 (dois terços) para as atividades de interação com os estudantes, ou, na verdade, para a atividade didática, direta, em sala de aula, mostra-se perfeitamente razoável, porque sobrarão apenas 1/3 (um terço) para as atividades extra-aula** [sic].*

² O Parecer CNE/CEB nº 9/2009 já trazia que a valorização profissional se dá na articulação de três elementos constitutivos: carreira, jornada e piso salarial.

³ Todos os grifos são nossos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Av. Flores da Cunha, 1320/301
Fone: 3471-3483 E-mail: cmecachoeirinha@gmail.com
Blog: <http://cmecachoeirinha.blogspot.com.br/>
CACHOEIRINHA – RS

A hora-atividade, através da garantia de 1/3 da carga horária para a efetivação do referido direito, é requisito essencial para a busca da qualidade que se pretende na educação. O Parecer CNE/CEB nº 18/2012 traz com muita propriedade:

*Nas escolas públicas, hoje, embora muito se fale no trabalho coletivo e na valorização do trabalho do professor, há uma **tendência** a se reproduzir o mesmo modelo [capitalista], no qual **cada professor é considerado como uma das peças do processo**. Assim, ele **não pode inserir-se plenamente no processo**, participando da definição das políticas, com condições de tempo, espaço e estrutura para interagir com seus pares e apropriar-se de seu próprio trabalho para realizar integralmente sua função social, que não é apenas a de transmitir o saber historicamente acumulado, mas, também produzir novos conhecimentos e formar sujeitos conscientes, capazes de atuar de forma plena na sociedade.*

Para além das questões ideológicas, inegável é a necessidade de tempo que o educador tem para planejar, corrigir provas e trabalhos, entre tantas outras atividades intimamente ligadas ao exercício do magistério. Negar-lhe esse tempo é comprometer não apenas sua ação educativa⁴, mas também pôr em risco sua saúde física e mental.

Quanto ao cálculo da hora-atividade a ser garantida ao professor, o Conselho Nacional de Educação, em seu Parecer (CNE/CEB nº 18/2012), traz:

Logo, para cumprimento do disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, não se pode fazer uma grande operação matemática para multiplicar as jornadas por minutos e depois distribuí-los por aulas, aumentando as aulas das jornadas de trabalho, mas apenas e tão somente destacar das jornadas previstas nas leis dos entes federados, 1/3 (um terço) de cada carga horária. Nesse sentido a lei não dá margem a outras interpretações.

Dito de outra forma: independentemente do número de aulas que os alunos obterão durante um período de 40 horas semanais, a Lei nº 11.738/2008 se aplica a cada professor individualmente. Por exemplo, numa jornada de 40 horas semanais, o

⁴ Ver, por exemplo, o Art. 13 da Lei nº 9394/96 (LDB). Como dar conta, com qualidade, de tais atribuições, senão com a garantia do tempo mínimo necessário (hora-atividade)? Há de se discutir, ainda, outra questão: onde cumprir a hora-atividade? Como criar as condições para que a mesma cumpra com seus reais (e legais) objetivos e não seja confundida com “folga”? Diz o Parecer CNE/CEB nº 18/2012: “É de bom tom, [...] **inserir na fração da jornada destinada às atividades extraclasse** período destinado aos professores que se constitua em um **espaço no qual toda a equipe de professores possa debater e organizar o processo educativo naquela unidade escolar**, discutir e estudar temas relevantes para o seu trabalho e para a qualidade do ensino e, muito importante, **seja dedicado também à formação continuada dos professores no próprio local de trabalho**”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Av. Flores da Cunha, 1320/301
Fone: 3471-3483 E-mail: cmecachoeirinha@gmail.com
Blog: <http://cmecachoeirinha.blogspot.com.br/>
CACHOEIRINHA – RS

professor realizará 26,66 horas de atividades com educandos e 13,33 horas de atividades extraclasse⁵.

No que tange ao piso salarial do magistério, soa como inadmissível e vergonhoso o fato de que, apesar do enorme tempo transcorrido⁶, ainda estejamos lutando por algo tão básico e necessário à qualidade do ensino neste país. T tamanha dificuldade só reforça a certeza de que, historicamente, a educação não tem recebido a atenção merecida, em que pese os já conhecidos discursos a seu favor. Nesse sentido, a Lei Federal nº 11.738/2008 é importante, pois, finalmente, sela uma conquista advinda da árdua luta dos trabalhadores. Diz seu Art. 2º, § 1º :

*Art. 2º O **piso salarial** profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais⁷) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

*§ 1º O piso salarial profissional nacional é o **valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.***

Quanto aos critérios a serem utilizados para o reajuste do valor acima, o mesmo diploma traz, de forma inequívoca:

*Art. 5º O **piso salarial** profissional nacional do magistério público da educação básica **será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.***

*Parágrafo único. A **atualização** de que trata o caput deste artigo **será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino***

⁵ No caso de uma **jornada de 20 horas**, teremos **13,33 para interação com estudantes e 6,66 para atividade extraclasse**. A SMED, através do **Memorando nº 1371/14/SMED/Gabinete**, datado de 20 de maio de 2014, endereçado às Escolas Municipais de Ensino Fundamental, afirma estar buscando a implementação da Hora Atividade na Rede, “com a perspectiva de que em 2015 se alcance a totalidade prevista em lei”. Garante, ainda, a mantenedora: “Caso não seja possível a **implementação dos 13 tempos** (2/3 de efetiva interação com os educandos) ainda em 2014, a **Secretaria assume o compromisso de efetivá-lo no ano de 2015**”. Assim, ao que se vê, a mantenedora reconhece a exatidão do cálculo do Conselho Nacional de Educação quanto à carga horária a ser utilizada seja para interação com os educandos, seja para a hora-atividade.

⁶ Logo após a dita “Independência”, ainda em 1822, tivemos a primeira referência a um piso nacional. Hoje, o piso está previsto na Constituição Federal (Art. 206, VIII), elencado entre os “princípios” (portanto, basilar) do ensino.

⁷ Valores da época (2008).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Av. Flores da Cunha, 1320/301
Fone: 3471-3483 E-mail: cmecachoeirinha@gmail.com
Blog: <http://cmecachoeirinha.blogspot.com.br/>
CACHOEIRINHA – RS

fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.](#)

Portanto, qualquer reajuste ou atualização a menor do que aquele previsto no Parágrafo Único do Art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, é atentatória aos interesses não apenas dos profissionais do magistério público da educação básica, mas do país como um todo. Trata-se de uma exigência legal e ética, além de requisito essencial para alavancar o desenvolvimento social e econômico.

Aprovado em plenária, por unanimidade dos presentes, nesta data.

Cachoeirinha, 03 de junho 2014.

Claudete Costa Saucedo
Cleuza Maria Lumertz Pinto Andersson
Giovane Luciano Martinello
Isabel Cristina Souza Fonseca Quadros
Jordana Lagemann Brito
José Ricardo Boff
Mario Zomer Ribeiro Junior
Neusa Marisete da Rosa Ramos
Neusa Rosane Bazilevitz
Paula Débora Inácio Bica
Rogério dos Santos
Saionara da Silva Quintana
Teresinha Jacqueline Farias Gimenez
Vera Lúcia Conceição

**Ana Paula Lagemann
Presidente do CME**